# LEI Nº 3.433, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS CONVENCIONAIS OU QUÍMICOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **Sírio Miguel Rosa da Silva, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS,** com base no § 6º do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a construir banheiros ou instalar banheiros químicos:

**I –** em todas as praças situadas em áreas de comércio ou áreas de fluxos de pedestres;

**II –** nos parques e espaços reservados ao lazer;

**III –** nos logradouros públicos próximos de bares e casas de shows onde se concentra grande quantidade de pessoas, principalmente nas noites dos fins de semana;

**IV –** nas feiras livres.

**§ 1º.** A construção ou instalação e a manutenção desses banheiros públicos podem ser realizadas em parceria com a iniciativa privada.

**§ 2º.** Os banheiros serão padronizados e aqueles que forem construídos ou instalados com recursos da iniciativa privada poderão conter propaganda do seu patrocinador.

**§ 3º.** As despesas para o custeio dos objetivos determinado nesta Lei serão arcadas com recursos públicos, os quais poderão ser angariados pela exploração publicitária dos banheiros públicos.

**§ 4º.** Os banheiros deverão garantir a acessibilidade para portadores de deficiência permanente ou temporária e idosos em atendimento às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 2º.** Qualquer evento musical, cultural, esportivo, político, religioso, e outros que concentrem pessoas em áreas ou logradouros públicos só poderão ser autorizados com a condição de serem neles instalados banheiros químicos em quantidade suficiente para atender o público estimado.

**Art. 3º.** Ficam obrigadas a construir ou instalar banheiros convencionais ou químicos as empresas de transporte coletivo por ônibus e semi-urbano, nos pontos iniciais e finais de suas linhas e nos terminais rodoviários, de acordo com modelo padronizado para os logradouros públicos.

**Art. 4º.** Fica assegurada a gratuidade nos banheiros públicos para os maiores de sessenta anos e os deficientes físicos.

**Art. 5º.** O Poder Executivo realizará e coordenará campanhas educativas sobre o uso e a conservação dos banheiros públicos.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS,** 31 de dezembro de 2009.

***Sírio Miguel Rosa da Silva***
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

Assinado de forma digital por
ANAPOLIS PREFEITURA
MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS, o=ICP-
Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ
A3, ou=Autenticado por Certisign
Certificadora Digital, cn=ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 12:05:46 -02'00'